



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

4.º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1.ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2.ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1.ª e 2.ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 116/IV/95:

Decidindo assumir os poderes de revisão constitucional ao abrigo do artigo 309.º n.º 2 da Constituição da República.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhece a Associação de Grupo de Estudos de Planeamento e Monitorização do Ambiente como pessoa jurídica.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Despacho:

Delega competência ao Secretario Geral do MIT para resolver questões ligadas ao Programa de Emergência Fogo/KFW/MIT.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 116/IV/95

de 10 de Novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f), do nº 3, do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Ao abrigo do artigo 309º, nº 2, da Constituição da República, a Assembleia Nacional decide assumir os poderes de revisão constitucional, para efeito da introdução de uma norma transitória sobre a aplicabilidade do artigo 102º.

Artigo 2º

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

O representante da Associação denominada Grupo de Estudos de Planeamento e Monitorização do Ambiente requereu ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação, como pessoa jurídica.

O processo está de harmonia com a legislação em vigor sobre a matéria, nada impedindo o deferimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação denominada Grupo de Estudos de Planeamento e Monitorização do Ambiente.

Ministério da Justiça, na Praia, 28 de Outubro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Ferreira de Andrade*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Despacho

Considerando que, por resolução do Conselho de Ministros, nº 86/95, de 4 de Setembro foi dispensado a realização de concurso público ou limitado nas empreitadas e nos fornecimentos necessários para o apoio à reinserção das vítimas da erupção vulcânica ao Fogo, pelo carácter de urgência do Programa Fogo/KFW/MIT;

No uso da faculdade que me é conferida pelo disposto do nº 1 do artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, e de harmonia com o previsto no artigo 29º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, delegeo no Secretário-Geral competência para as questões:

1.1. Autorizar a consulta à praça no âmbito do Programa acima referido, incluindo a homologação da listas da classificação final.

1.2. Homologar as decisões da equipa de avaliação do Programa de emergência Fogo/KFW/MIT, na parte referente às empreitadas de obras públicas e nos fornecimentos necessários para o apoio à reinserção das vítimas da erupção vulcânica.

1.3. Assinar, todos os contratos, que diz respeito ao Programa de Emergência Fogo/KFW/MIT.

O presente despacho produz efeitos imediatamente.

Gabinete do Ministro, 5 de Setembro de 1995. — O Ministro, *Teófilo Figueiredo e Silva*.